

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913878 - SP (2016/0115335-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCUS MACEDO CAZARRÉ
ADVOGADO : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
AGRAVADO : BRF S.A INCORPORADOR DO
- : SADIA S.A
ADVOGADOS : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S) - SP160389
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
LUCI REGINA BASARIN - SP135661

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.878 - SP (2016/0115335-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCUS MACEDO CAZARRÉ
ADVOGADO : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717
AGRAVADO : BRF S.A INCORPORADOR DO
SADIA S.A
-
ADVOGADOS : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S) - SP160389
JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403
THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967
LUCI REGINA BASARIN - SP135661

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCUS MACEDO CAZARRÉ contra a decisão que, após a necessária integração por meio do acolhimento de embargos de declaração, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto por BRF S.A. para reconhecer a tempestividade de sua contestação.

Naquela oportunidade, entendeu-se não ser válida a citação recebida por quem não tem nenhuma relação com a pessoa a ser citada, não se aplicando, na hipótese, a teoria da aparência.

Nas presentes razões, o agravante afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e não faz nenhuma ressalva. Sustenta, ainda, que a revisão do entendimento adotado pelas instâncias ordinárias dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do presente recurso perante o órgão colegiado para que seja negado provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Intimada para eventual aditamento das razões apresentadas no agravo interno de fls. 458-473 (e-STJ), o agravante limitou-se a reiterar os argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.878 - SP (2016/0115335-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. NULIDADE RECONHECIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. PREJUÍZO EVIDENTE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte, abrandando a regra legal prevista no art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

3. Inaplicabilidade da teoria da aparência no caso concreto, em que a comunicação foi recebida por funcionário da portaria do edifício, pessoa estranha aos quadros da pessoa jurídica.

4. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 248, § 4º, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência, norma inaplicável à hipótese dos autos.

5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cingiu-se a controvérsia a definir se válida, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, citação de pessoa jurídica em edifício comercial no qual funciona a sua sede administrativa, recebida por atendente de portaria, pessoa estranha a seus quadros sociais ou de funcionários.

De acordo com o art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil de 1973, sendo a ré pessoa jurídica, será válida a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência-geral ou de administração:

"Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz,

expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

Parágrafo único. A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo. Sendo o réu pessoa jurídica, será válida a entrega a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração".

A jurisprudência desta Corte, abrandando a referida regra, com base na teoria da aparência, considera válida a citação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, a comunicação é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

- 1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.*
- 2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.*
- 3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ 28/10/2002).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DE ASSOCIADO. CETIP. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. ANÁLISE DE CONTRATOS E CARTÃO DE AUTÓGRAFOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

- 1. Validade da notificação realizada na pessoa de quem se apresenta como representante legal da pessoa jurídica, sem fazer qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para receber citação, prevalecendo, na espécie, a teoria da aparência. Precedentes da Corte Especial do STJ.*
- 2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca do conteúdo do negócio jurídico, pois tal providência demandaria reexame dos documentos acostados aos autos, bem como exegese de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.*
- 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AgRg no REsp 1.441.746/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante da pessoa jurídica e a recebe sem qualquer ressalva acerca da falta de poderes para tanto. Aplicação da Teoria da Aparência. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 463.812/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2015, DJe 11/5/2015).

Da análise dos precedentes acima transcritos, nota-se o abrandamento da regra legal quanto à necessidade de que o receptor da comunicação para fins de citação detenha poderes de gerência-geral ou de administração, contentando-se a orientação jurisprudencial com (i) o envio do mandado de citação à sede ou filial da pessoa jurídica ré e (ii) o recebimento por funcionário que deixa de fazer ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

No caso, percebe-se a inviabilidade da adoção da teoria da aparência para considerar válida a citação, tendo em vista que a receptora do respectivo mandado não tinha nenhuma relação com a pessoa jurídica demandada, seja de subordinação, seja de representação.

Pelo simples compulsar dos autos, sem a necessidade de reexaminar fatos ou provas, é possível constatar que "(...) a carta de citação foi entregue por funcionário do correio à Sra. Helen Yoshida, que é atendente da portaria do edifício comercial no qual está estabelecida a ré" (fl. 26 e-STJ - grifou-se).

Salienta-se que o vício de nulidade de citação é o defeito processual de maior gravidade em nosso sistema processual civil, tanto que elevado à categoria de vício transrescisório, podendo ser reconhecido a qualquer tempo, até mesmo após o escoamento do prazo para o remédio extremo da ação rescisória, mediante simples alegação da parte interessada (cf. REsp nº 1.138.281/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 22/10/2012).

Isso porque a citação não é mera formalidade, mas, sim, forma de assegurar a concretização dos princípios constitucionais mais relevantes do nosso ordenamento jurídico processual, quais sejam: ampla defesa e contraditório.

É preciso consignar, por fim, que o Código de Processo Civil de 2015 traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário da portaria

responsável pelo recebimento de correspondência.

Eis o teor do art. 248 do CPC/2015:

"Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente".

Essa norma, no entanto, não se aplica ao caso concreto, tendo a citação ocorrido em 2014, momento em que o Código de Processo Civil de 2015 ainda não estava em vigor.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 913.878 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0115335-1

Número de Origem:
20871231720148260000 10801066920138260100

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S.A INCORPORADOR DO

— : SADIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S) - SP160389

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

LUCI REGINA BASARIN - SP135661

AGRAVADO : MARCUS MACEDO CAZARRÉ

ADVOGADO : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL /
INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCUS MACEDO CAZARRÉ

ADVOGADO : OCTÁVIO DE PAULA SANTOS NETO - SP196717

AGRAVADO : BRF S.A INCORPORADOR DO

— : SADIA S.A

ADVOGADOS : FERNANDO EID PHILIPP E OUTRO(S) - SP160389

JOÃO VIEIRA DA CUNHA - SP183403

THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967

LUCI REGINA BASARIN - SP135661

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de setembro de 2019